

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 03/09/2004



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

| | | |
|--|--------------------------|-----------------------------------|
| INTERESSADO: José Washington Teixeira | | UF: DF |
| ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados pelo interessado na Escola de Comando e Estado Maior do Exército, em equivalência ao doutorado empreendido pelo sistema civil | | |
| RELATOR: Alex Bolonha Fiúza de Mello | | |
| PROCESSO Nº: 23001.000126/2003-21 | | |
| PARECER Nº: CNE/CES 163/2004 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 17/06/2004 |

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da matéria de interesse do CNE, encaminhada para exame pelo seu Secretário Executivo, e que aborda a equivalência de títulos de pós-graduação obtidos no sistema de ensino militar para fins civis. A iniciativa pretende solucionar processos pendentes pertinentes, como o constante do requerimento do Ten Cel de Artilharia - QEMA José Washington Teixeira, detentor do título de Doutor em Aplicação, Planejamento e Estudos Militares.

O tema não é inédito para esta Câmara, a exemplo de situações semelhantes já apreciadas no passado e com indicativo de uma certa jurisprudência.

Em 2000, a título de ilustração, analisando pleito de igual teor, o ilustre Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra requisitara à CAPES e à sua Procuradoria Jurídica apreciação da matéria em questão, face à pretensão de Evaristo Coutinho do Nascimento de ver declarada a equivalência de seu Curso de Aperfeiçoamento/Mestrado, em “Aplicações Militares”, realizado nas fileiras do Exército Brasileiro, ao Mestrado equivalente do Sistema Civil. Naquela ocasião, o relator considerara que o grau de mestre do interessado era incontestado, mas que não haveria similaridade de seus estudos com curso do sistema civil, ficando excluída, assim, a equivalência da Área do conhecimento.

O sustentáculo jurídico que pauta a matéria é a dicotomia do ensino civil e militar, consagrada pelo Parágrafo único, do art. 6º, da Lei nº 4.024/61, que prescreveu: “*o ensino militar será regulado por lei especial*”. A disposição foi mantida na nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, 9.394/96, donde se conclui que escapa à competência do Ministério da Educação normatizar estudos militares.

Considerando a possibilidade de aplicação civil de estudos realizados no sistema militar e, mais freqüentemente, o contrário, a LDB previu o disciplinamento da equivalência, dispondo:

“Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas

fixadas pelos sistemas de ensino.” (o original não contém os grifos).

Respeitadas as distinções, há de se observar que – no dizer do Procurador Jurídico da CAPES – ambos os sistemas visam o desenvolvimento individual, a preparação para o trabalho e o exercício da cidadania. Os domínios do conhecimento humano são artificialmente cindidos para aprimorar suas técnicas aplicativas, para diferenciar o nível de aprofundamento, etc; contudo, em essência, não diferem os ramos da Física, da Química, da Administração, da Medicina, da Veterinária, ou da Botânica – apenas para exemplificar – pelo fato de serem dissecados nas casernas ou fora delas. Esta constatação inspira a “*equivalência*” dos estudos, propiciando a aplicação civil dos resultados de pesquisas e estudos realizados no meio militar e vice-versa.

Esta “*equivalência*” ampla de que trata a parte final do art. 83, da LDB, não foi objeto de disciplina, mas não é difícil concluir que, em relação aos cursos militares, o competente será o sistema civil. Cremos que o cotejo dos currículos seja fundamental para declarar a equivalência, logo, o CNE, enquanto órgão normativo do sistema, poderia atribuir competência às Universidades que possuam Doutorado na área afim, como acontece na convalidação de estudos realizados no exterior, para o exame técnico.

II – VOTO DO RELATOR

Que no caso do Ten Cel José Washington Teixeira, detentor de título de Doutor em Aplicação, Planejamento e Estudos Militares, assim como qualquer caso semelhante, não importa o nível do título de pós-graduação em causa, seja facultada a equivalência de estudos e o direito de seu pleno exercício no sistema civil de educação, desde que o currículo e a tese apresentados demonstrem qualidades satisfatórias de conteúdo à área ou campo de conhecimento equivalente pleiteada (o) pelo requerente, no contexto dos vários cursos existentes no âmbito desse sistema, e por julgamento de uma Universidade com doutorado afim, devidamente reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação.

Brasília (DF), 17 de junho de 2004.

Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente